TRABALHO COMPLETO
FULL PAPER
XXVII SEPE
Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão
Teaching, Research and Extension Symposium
24 A 26 DE OUTUBRO 2023
OCTOBER 24th to 26th, 2023
ISSN: 2316-9745
CIÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SCIENCE AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT
UFN Universidade Franciscana Franciscan University
https://doi.org/10.48195/sepe2023.27336

ARBITRAGEM: UM PANORAMA

Michelle Stürmer Vidal[1]; Simone Stabel Daudt[2]

RESUMO
Este trabalho objetiva analisar o instituto da Arbitragem e suas principais vantagens como meio alternativo de soluções de conflitos. Para tanto, se examina a Lei nº 9.307/96, sua criação, finalidade, procedimento e vantagens. O que é a arbitragem? Quem é o árbitro? Como se dá o procedimento desse instituto? Para responder essas questões utilizou-se o método indutivo e a abordagem bibliográfica. Ao final, concluiu-se que devido a lentidão da Justiça frente ao dinamismo da sociedade, o instituto da Arbitragem exerce importante papel para a resolução de controvérsias na atualidade.

Palavras-chave: Processo civil; arbitragem; métodos alternativos.

ABSTRACT
This work's objective is to analyze the institution of Arbitration and its main advantages as an alternative means of resolving conflicts. To this purpose, Law Nº 9,307/96 is examined, its creation, purpose, procedure and advantages. What is arbitration? Who is the referee? How does this institute proceed? To answer these questions, the inductive method and bibliographic approach were used. In the end, it was concluded that due to the slowness of the Justice System faced with the dynamism of society, the Arbitration institute plays an important role in resolving disputes today.

Keywords: Civil Procedure; Arbitration; Alternative methods.

Eixo Temático: Direito, políticas públicas e diversidade.

1. INTRODUÇÃO

Perante o universo da resolução judicial dos litígios associado com a realidade da insuficiência do Poder Judiciário, torna-se necessário um melhor estudo sobre os mecanismos de resolução alternativa de conflitos.

Ana Flávia Messa e Armando Luiz Rovai apontam:

> "(...) A resolução alternativa de conflitos pode ser analisada numa perspectiva internacional desenvolvida de forma significada nos Estados Unidos desde

[1] Acadêmica do Curso de Direito – UFN. Endereço eletrônico: michelle.svidal@ufn.edu.br
[2] Professora do Curso de Direito – UFN. Endereço eletrônico: sdaudt@ufn.edu.br.

> 1970, com favorável disseminação no contexto europeu a partir da crise do direito e da justiça oficial e do crescente desejo do cidadão de participar na resolução dos seus conflitos. Numa perspectiva interna, no Brasil, o acesso à ordem jurídica justa valoriza e fomenta o uso dos mecanismos alternativos de resolução de contendas na busca da solução adequada. (...)" (2021, página 69)

Sobre as espécies de resolução de conflitos temos as jurisdicionais, que envolvem a intervenção do Estado na solução do litígio, o mesmo não ocorrendo nas não jurisdicionais. No caso de decisão impositiva, temos a arbitragem, na qual a jurisdição é exercida por terceiro que recebe os poderes de resolução de controvérsias da convenção privada, e a jurisdição estatal, que é exercida por juiz, que recebe os poderes de resolução de controvérsias da Constituição Federal e das leis. Nos casos em que há intervenção de um terceiro interessado para auxiliar na solução do litígio, temos a mediação, na qual o terceiro visa aperfeiçoar a comunicação e transformação no relacionamento entre os envolvidos no conflito; a conciliação na qual a interferência do terceiro imparcial se dá para facilitar a obtenção da solução. (Messa, Rovai, 2021)

O objeto deste trabalho é analisar a arbitragem, um importante instituto, o qual pode ser definida como método consensual de disputas orientado pela autonomia de vontade, seja na escolha dos julgadores desvinculados da tutela do Estado, seja na apresentação de suas respectivas posições acerca da controvérsia (Messa, Rovai, 2021). Assim, busca-se responder os questionamentos como: O que é a arbitragem? Quem é o árbitro? Como se dá o procedimento desse instituto?

2. METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado é o indutivo, no qual se parte de algo particular para uma questão mais ampla, geral. Inicia-se pelo exame da arbitragem visando alcançar premissas gerais acerca das soluções alternativas de conflitos. O procedimento empregado foi o teórico, valendo-se da bibliográfica como fonte de pesquisa. O objetivo deste tipo de pesquisa é de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado assunto ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer pesquisa.

3. BREVE HISTÓRICO DA ARBITRAGEM NO BRASIL

O insucesso do instituto jurídico da arbitragem e sua falta de utilização em nosso país não deve ser atribuído à falta de legislação pertinente ao tema, mas aos entraves criados pelas normativas então vigentes. Tais entraves desencorajavam o pretenso interessado a utilizar este instituto a ponto de fazê-lo terminar por escolher a jurisdição estatal. (Junior, 2019)

Não tardou para que o nosso governo federal percebesse o atraso da legislação brasileira em relação aos outros países. Então, em 1981, fez-se o primeiro anteprojeto de lei sobre a arbitragem, solicitado pelo Ministério da Desburocratização. Nesse anteprojeto, houve a equiparação de efeitos entre compromisso e cláusula arbitral, de modo que a presença de qualquer um afastaria a competência do juiz estatal, ao mesmo tempo que equiparava o laudo arbitral a um título executivo extrajudicial. Este projeto apresentava algumas lacunas técnicas e foi abandonado. (Carmona, 2009)

O segundo anteprojeto de lei se deu em 1986. Previa que a mera estipulação de arbitragem era suficiente para afastar a competência do juiz estatal, além de dispor sobre um procedimento específico para o cumprimento do compromisso gerado pela arbitragem. Este anteprojeto também possuía defeitos técnicos que acarretaram seu arquivamento. (Carmona, 2009)

Em 1988, o último anteprojeto. Nele, a comissão relatora altera alguns artigos do Código de Processo Civil para tornar viável o uso da arbitragem no Brasil. Além disso, disciplinou que tanto a cláusula compromissória como o compromisso poderiam servir para que se instaurasse a arbitragem. Outra vez, a presença de defeitos técnicos culminou no arquivamento do anteprojeto. (Carmona, 2009)

Ao final de 1991, por iniciativa do Instituto Liberal de Pernambuco, foi promovida a *Operação Arbiter*, com o intuito de se discutir o instituto e elaborar um projeto de lei que fosse eficaz. A comissão relatora buscou subsídios em outras legislações que não a brasileira e procurou não estabelecer dispositivos radicais para a arbitragem como a necessidade de homologação do laudo arbitral. (Carmona, 2009)

Após o trabalho de redação do anteprojeto teve início o processo legislativo para sua conversão em lei e, finalmente, em 1996 o então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei de Arbitragem em sessão solene,

fazendo publicar o texto no Diário Oficial de 24/09/1996.A lei entrou em vigor 60 dias após sua publicação. (Carmona, 2009)

4. ESTRUTURA DA LEI DE ARBITRAGEM

A Lei 9.307/96 é composta por 7 capítulos e 44 artigos. Para que se possa recorrer a este meio de solução de conflitos chamado Arbitragem, a Lei nº 9.307/96 dispõe que os interessados devem possuir capacidade civil e o litígio deve versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (Brasil, 1996).

Da mesma forma, as partes têm liberdade de escolher o direito aplicável à solução da controvérsia, optando pelos princípios gerais de direito, usos e costumes, regras internacionais do comércio e até mesmo decisão por equidade (Brasil, 1996). Ademais, nada obsta que as partes criem normas específicas para solucionar o litígio.

A Cláusula Compromissória pode ser definida como a convenção através da qual as partes se comprometem, em um contrato, a submeterem-se à arbitragem. Ela é necessariamente escrita e autônoma em relação ao contrato, de tal maneira que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória (Brasil, 1996).

O Compromisso Arbitral é outra maneira de se estabelecer a convenção arbitral. Pode ser de duas espécies: a) judicial, quando se refere a uma controvérsia já ajuizada perante a justiça ordinária, celebrada por termo, nos autos, e a partir daí cessam as funções do juiz togado e o árbitro assume a função de decidir; e b) extrajudicial, quando ainda não há causa ajuizada, celebrando o compromisso por escritura pública ou particular, assinada pelas partes e com duas testemunhas. (Brasil, 1996. §1º, §2º, art. 9º).

A Lei nº 9.307/96 trata da cláusula compromissória e do compromisso arbitral sob a denominação conjunta de Convenção de Arbitragem. Ambos os institutos afastam a jurisdição estatal, o que só era um efeito produzido pelo compromisso arbitral até o surgimento da referida lei. O legislador não quis fazer a completa identificação entre a cláusula e o compromisso, utilizando-se da terminologia diferenciada (Carmona, 2009). Porém, a arbitragem pode ser instituída apenas com base na cláusula compromissória, dispensando-se a formalidade do compromisso.

5. ÁRBITRO

Em seu capítulo III, a Lei nº 9.307/96 dispõe sobre o árbitro.

Em seu artigo 13 prescreve que pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (Brasil, 1996). Observa-se que o árbitro não precisa ser advogado, embora já se tenha reconhecido que sua atuação representaria exercício da advocacia (Pinho, Mazzola, 2021). Além disso, não é exigido que tenha formação específica em alguma área do conhecimento, mas é recomendável que se tenha conhecimentos sobre a área de conflito entre as partes. Outrossim, não pode ter interesse no resultado da demanda e não pode estar vinculado a nenhuma das partes (Carmona, 2009).

Ainda, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição (Brasil, 1996. Art. 13, §6º). Por outro lado, considerando que a função do árbitro não difere substancialmente daquela desempenhada pelo juiz estatal, foi inserido na Lei o disposto no artigo 17, equiparando árbitros a funcionários públicos para os efeitos da legislação penal (Carmona, 2009). Da mesma forma, o artigo 14 dispõe que estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes. Assim, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. (Brasil, 1996. Art. 14). Ainda as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência (Brasil, 1996. §1º, art. 14).

Outrossim, a decisão do árbitro acerca de incompetência ou suspeição não fica sujeita a controle do Poder Judiciário. O procedimento arbitral prosseguirá normalmente, a parte que se julgar prejudicada poderá levantar a questão após a prolação da sentença, pleiteando sua nulidade perante o Poder Judiciário (Carmona, 2009).

O árbitro possui papel de fiscal da lei, quando zela pela regularidade da arbitragem até seu encerramento, tomando as providências necessárias para garantir a plena observância do devido processo legal, e como julgador, quando decide a

causa que lhe é submetida, suas questões de fato e de direito, questões de mérito e processuais. Ademais, durante o exercício de suas funções, o árbitro não pode decidir sobre questões de direito indisponível ou não patrimonial, praticar atos de coação contra as partes ou terceiros e sobre bens, como a penhora, deixar de suspender o processo arbitral diante da existência da cláusula de mediação, entre outros (Messa, Rovai, 2021).

Por outro lado, diferentemente dos juízes – investidos na tarefa de julgar –, os árbitros são escolhidos para apreciação de determinados conflitos específicos. Ou seja, somente nessas situações, o árbitro é considerado juiz de fato e de direito (Pinho, Mazzola, 2021). Então pode-se inferir que o árbitro, fora dessa função, não possui as mesmas garantias e prerrogativas do juiz, como a vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, previstas na Constituição Federal.

6. PROCEDIMENTO

O Capítulo IV da Lei nº 9.307/96 foi dedicado ao procedimento arbitral.

Considera-se instituída a arbitragem quando a nomeação for aceita pelo árbitro ou por todos os escolhidos, se forem vários (Brasil, 1996. Art. 19). Essa aceitação não depende de ato formal, entendendo-se que aceitou o encargo se desde logo tomou providências para o prosseguimento do procedimento. Ademias, de forma semelhante ao que transcorre no processo civil tradicional, a instauração da arbitragem terá como efeitos a interrupção da prescrição, fará litigiosa a coisa e induzirá a litispendência (Junior, 2019).

O tipo de procedimento a ser aplicado no processo arbitral dependerá de três circunstâncias: a) as partes definem o rito procedimental na convenção de arbitragem; b) o procedimento será definido pelo órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a depender da complexidade da lide, ou pelo árbitro ou tribunal arbitral, conforme a convenção arbitral; e c) não havendo estipulação, caberá ao árbitro ou colégio arbitral discipliná-lo (Junior, 2019). Invariavelmente, os princípios processuais constitucionais não podem ser violados em qualquer dos procedimentos, tais como o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade dos árbitros, o livre convencimento e a fundamentação da sentença arbitral (Brasil, 1996. Art. 21, § 2º).

Salvo os procedimentos relativos às tutelas de urgência, o processo arbitral é de conhecimento e, em linhas gerais, o rito observará quatro fases: postulatória; ordinatória; instrutória e decisória (Junior, 2019). Na primeira fase, as partes apresentam seus pedidos (baseados nas relações de natureza patrimonial disponível violadas ou ameaçadas) em sintonia com a causa de pedir próxima e remota (fatos e fundamentos jurídicos do pedido) (Junior, 2019). O pleito poderá ser apresentado por intermédio de advogado ou diretamente pelos litigantes (Brasil, 1996. §3º, art. 21).

Antes mesmo que se instaure a primeira fase do procedimento arbitral, o árbitro ou tribunal arbitral deverá designar uma audiência preliminar de conciliação. Não obtida a composição amigável em audiência preliminar, o árbitro dará seguimento ao processo, de acordo com o rito previamente estabelecido (Junior, 2019).

Na fase instrutória, por força de disposição constitucional, assim como se verifica na jurisdição estatal, são inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos (Brasil, 1988. Art. 5º, LVI) e, salvo disposição em contrário, estabelecida pelas partes, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a pretensão do autor ou a defesa (Brasil, 2015. Art. 369). Além disso, o artigo 22 da Lei da Arbitragem outorga aos árbitros poder de determinar a realização de quaisquer provas que entenderem necessárias, através de requerimento das partes ou de ofício além de indeferir aquelas que lhes pareçam protelatórias ou dispensáveis para a formação do convencimento (Brasil, 1996. Art. 2º, § 2º). A respeito da distribuição do ônus da prova, segue a regra geral do processo civil, ou seja, o postulante deve fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto o sujeito passivo haverá de demonstrar fato modificativo, desconstitutivo ou impeditivo do direito do autor (Junior, 2019). Ao final, após a apresentação de todas as provas tidas como necessárias, se dá a fase decisória.

7. SENTENÇA

A Lei 9.307/1996 estabelece no artigo 26 quais são os elementos essenciais da sentença, ou seja, elementos sem os quais a prestação da tutela jurisdicional será nula. São eles: o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio; os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade; o dispositivo,

em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e, a data e o lugar em que foi proferida (Brasil, 1996). Além disso, a sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Na hipótese de um dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, caberá ao presidente do tribunal arbitral certificar tal fato (Brasil, 1996).

A sentença proferida pelo juiz ou juízo arbitral não fica sujeita a qualquer recurso. No entanto, nada impede que as partes decidam que ela possa ser submetida a reexame por outro órgão arbitral. Tais recursos são sempre internos, nunca dirigidos a órgãos da justiça estatal. Essa decisão, que obrigará as partes, está sujeita à apreciação do Poder Judiciário competente apenas sobre nulidade, como está previsto no artigo 33 da lei nº 9.307/96 (Carmona, 2009).

Por fim, quando as partes chegarem a um acordo, a atividade do árbitro poderá ser puramente homologatória, assim expressado no artigo 28:

> “Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.” (Brasil,1996, Art. 28.)

Ainda que eventualmente, a sentença arbitral pode ser apreciada pelo Poder Judiciário. A parte interessada pode pleitear ao juiz togado a anulação da decisão arbitral nos casos relacionados no artigo 32, entre eles, a nulidade da convenção de arbitragem e ter sido emanada por quem não podia ser árbitro. A impugnação da sentença arbitral deverá ser proposta pela parte no prazo decadencial de 90 dias após o recebimento da notificação da decisão final dos árbitros. O procedimento a ser seguido será o comum previsto no Código de Processo Civil. Julgado procedente o pedido, será anulada a sentença arbitral (Carmona, 2009).

O penúltimo capítulo do texto do texto legal aborda questões relativas ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras (aquelas proferidas fora do território nacional). Para que ela possa produzir seus efeitos no Brasil, basta a sua homologação perante o Superior Tribunal de Justiça. A decisão arbitral estrangeira receberá o mesmo tratamento da decisão judicial estrangeira.

8. RECURSO - “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”

Após proferida a sentença arbitral, termina a atividade do árbitro. Pode ocorrer, porém, que a sentença arbitral contenha contradição, omissão ou obscuridade que necessite esclarecimentos.

A partir disso, as partes têm o prazo de 5 dias a contar da notificação ou ciência da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, para interpor seus “embargos de declaração” aos moldes do Código do Processo Civil. Eles podem servir para correção de erros materiais, esclarecimento sobre obscuridade e contradição ou para provocar a manifestação dos árbitros sobre algum ponto omitido e que deveriam ter-se manifestado. A outra parte é comunicada apenas para que tenha ciência de que a atividade dos árbitros ainda prosseguirá. Não há previsão para manifestação do “embargado”, ainda que nada impeça que os árbitros a determinem. E em 10 dias os árbitros devem apresentar a decisão, aditando a sentença arbitral, mesmo que para declarar que os “embargos” tenham sido rejeitados, e notificando as partes.

9. CONCLUSÃO

O poder judiciário é um dos três poderes que compõe o Estado Democrático de Direito. Na atualidade, sua morosidade se tornou senso comum. Entre os fatores que a trazem, podemos citar o alto número de processos judiciais em curso e sendo ajuizados diariamente e a quantidade insuficiente de magistrados e servidores.

Esse quadro, além de insatisfação, pode trazer outros problemas, a depender da demora, como a perda do objeto do processo judicial além do falecimento de uma de suas partes. Desse modo, a resolução alternativa de conflitos, da qual a arbitragem faz parte, torna-se importante meio para a satisfação das controvérsias, trazendo vantagens como a confidencialidade, a flexibilidade e a celeridade na solução da disputa.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF. Senado, 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a Arbitragem. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código do Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 16 set. 2023.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. **Arbitragem**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

JUNIOR, Roberval. Distinção entre cláusula compromissória e compromisso arbitral. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/distincao-entre-clausula-compromissoria-e-compromisso-arbitral/1133916071>. Acesso em: 12 set. 2023.

MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. **Manual de Arbitragem**. 1ª Edição. São Paulo: Almedina, 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021

VIEIRA, Victor Rodrigues nascimento. A morosidade do Judiciário, suas consequências para as partes e as formas de trazer celeridade aos processos no Brasil. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: < https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-suas-consequencias-para-as-partes-e-as-formas-de-trazer-celeridade-aos-processos-no-brasil/943683744>. Acesso em: 17 set. 2023.